

CAPITÃO LENER RIBEIRO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA SERRA, no uso das atribuições que me são conferidas por lei;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída no Município de São Lourenço da Serra, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no [artigo 149-A da Constituição Federal](#).

**Parágrafo único.** O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

**Art. 2º** Caberá ao Departamento Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento do tributo.

**Art. 3º** Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia.

**Art. 4º** O valor da Contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço e obedecerá à classificação abaixo:

**I** - R\$ 4,00 (quatro reais) mensais para os consumidores residenciais;

**II** - R\$ 1,00 (um real) mensal para os consumidores residenciais, que não são beneficiados diretamente por iluminação na via pública dessa residência;

**III** - R\$ 12,00 mensais para os consumidores não residenciais.

**Parágrafo único.** O valor da Contribuição será reajustado anualmente pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo e Especial, IPCA-E, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

**Art. 5º** Ficam isentos da CIP os contribuintes vinculados a unidades consumidoras classificadas como "tarifa social baixa renda" pelos critérios da ANEEL.

**Art. 6º** A concessionária de energia elétrica será responsável pela notificação e recebimento da Contribuição e deverá transferir o montante arrecadado para conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do aqui disposto.

§ 1º A eficácia do disposto no *caput* fica condicionada ao estabelecimento de Convênios - ora autorizados - entre a Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra e a concessionária de energia elétrica, entendendo-se como tal, a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., bem como a Cooperativa de Eletrificação Rural de Itapeçerica da Serra e Região - CERIS, respeitadas, no que couber, as determinações da ANEEL.

§ 2º O Convênio definido no parágrafo anterior será firmado no prazo máximo de 90 dias e disporá sobre a forma e a operacionalização da cobrança a que se refere o *caput*.

**Art. 7º** A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração do tributo.

**Art. 8º** O montante arrecadado pela Contribuição será destinado a um Fundo Especial, vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, tal como definido no parágrafo único do artigo 1º desta Lei, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo no prazo de 90 dias.

**Art. 9º** O montante devido e não pago da Contribuição, no prazo de vencimento estipulado na conta de energia, sofrerá incidência de multa moratória nos mesmos índices cobrados pela concessionária de

energia elétrica.

**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra, em 31 de dezembro de 2002.

---

Capitão Lener Ribeiro  
Prefeito Municipal

Registrada e afixada no painel de avisos públicos da Prefeitura em 31/12/2002.

---

Izabel Santana Bhering Ribeiro  
Coordenadora de Programas